



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 603/2021/SUPEL/ÔMEGA/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.216572/2021-23

OBJETO: Registro de preço para futura eventual aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamento Tecnológico (tablets), para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO.

Recorrentes:

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (CNPJ: 81.243.735/0019-77) 0032027638 0032622847

ALLIED TECNOLOGIA S.A. (CNPJ: 20.247.322/0060-05) 0032027768 0032624418

HORUS SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (CNPJ: 11.930.119/0002-60) 0032027861

Recorrida: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP (CNPJ: 05.587.568/0001-74)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 048/CI/SUPEL/2021 publicada no DOE do dia 14 de abril de 2022, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas acima referenciadas e já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

As Recorrentes manifestaram suas intenções de recursos em momento oportuno contra a aceitação da proposta e habilitação da licitante Recorrida, alegando que:

1. POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

“Intenta contra a classificação da arrematante pois a proposta não atende na íntegra o edital, especialmente quanto ao (i) requisito técnico de Interface de Rede Sem Fio exigido no Termo de Referência, (ii) requisitos mínimos probatórios exigidos no subitem 11.5.2.1 do Edital, e, por fim, (iii) os requisitos mínimos habilitatórios exigidos nos subitens 9.2.2 – b), 13.7 e 13.8 do Edital, conforme será detalhado em Recurso. Atentar p/ item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009–Plenário (não rejeição).”

2. ALLIED TECNOLOGIA S.A.

“Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, visto que o equipamento apresentado pela vencedora, não comprova software de gerenciamento, as especificações do processador; não atende padrões IEEE 802.1 a/b/g/n (tem b/g/n) e só possui um alto falante, bem como não atende à qualificação técnica conforme o item 13.8.3 alíneas a e b do instrumento convocatório. Demais argumentações demonstraremos em nossa peça recursal.”

3. HORUS SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

“Manifestamos intenção de recuso devido incosistências na parte técnica e contábil que serão demonstradas em nossa peça recursal. Atentar p/ o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009–Plenário, Acórdão 339/2010 (não rejeição da intenção de recurso).”

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece as intenções interpostas, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerados TEMPESTIVOS e encaminhados POR MEIO ADEQUADO.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade da pregoeira quanto à análise das intenções dos recursos manifestados na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, esta Pregoeira acolheu as manifestações das licitantes Recorrentes, possibilitando as mesmas a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

(...)

13. Primeiramente, importa ressaltar o que exige o Edital em seu subitem 13.8 e seguintes acerca da Qualificação Técnica, sob pena de Inabilitação:

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

(...)

14. Seguindo esse racional, destacam-se previsões relevantes da Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/fevereiro/2017, a qual tem como objetivo estabelecer os conceitos e critérios que devem ser adotados pelas Comissões de Licitações dessa SUPEL/RO no momento da análise/julgamento dos atestados de capacidade técnica das licitantes interessadas, senão vejamos:

(...)

15. Por fim, ressalta-se a previsão do subitem 13.15 do Edital, que assim prevê:

(...)

16. Diante desse contexto, considerando todas as redações acima dispostas, é inegável que para fins de comprovação da qualificação técnica, sob pena de inabilitação, deveria a licitante interessada demonstrar por meio dos atestados de capacidade técnica que:

• (i) No que tange às características do Objeto: nos termos da alínea ‘a’ do subitem 13.8.3 do Edital e inciso I, art. 2, da Orientação Técnica, comprovar que forneceu para instituições públicas ou privadas objetos pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo a

pertinência e compatibilidade comprovadas por meio do fornecimento de equipamento de informática que compõem o objeto do presente termo de referência, ou seja, fornecimento de Tablets;

• (ii) *No que tange ao quantitativo do Objeto: nos termos da alínea 'b' do subitem 13.8.3 do Edital e inciso III, art. 2, da Orientação Técnica, comprovar que forneceu para instituições públicas ou privadas o quantitativo mínimo de 10% (dez por cento) para o (s) item (ns) que o licitante apresentar proposta, ou seja, considerando o quantitativo do item nº 01 – 170.736 unidades – comprovar ter fornecido pelo menos 17.074 (dezesete mil e setenta e quatro) unidades de Tablets;*

• (iii) *Caso desatendidos os pressupostos acima: nos termos do subitem 13.15 deveria a licitante interessada ser INABILITADA.*

17. Feitos esses adendos necessários, observa-se que a licitante PORTO TECNOLOGIA, numa clara tentativa de ludibriar a douta Comissão de Licitação, juntou em sua proposta inúmeros Atestados de Capacidade Técnica contendo os mais diversos e irrelevantes objetos, como por exemplo furadeiras, componentes de informática isolados (placa mãe, processadores, memória) e refrigeradores. Aqui vale pontuar, com todo o respeito, que componentes isolados não equivalem a equipamento de informática. Enfim, dentre estes inúmeros atestados, nota-se que apenas 02 (dois) deles são, de fato, capazes de atender a alínea 'a' do subitem 13.8.3 do Edital, ou seja, que efetivamente comprovam que a RECORRIDA forneceu Tablets, sendo estes:

D.E.R./RO: 05 (cinco) unidades de tablets.

SEDUC/RO: 397 (trezentas e noventa e sete) unidades tablets

18. Em que pese se tratar de premissa óbvia, nota-se que a soma desses atestados atinge o irrisório fornecimento de 402 (quatrocentos e duas) unidades de Tablets, quantitativo bruscamente inferior ao mínimo exigido em Edital, que é de 17.074 (dezesete mil e setenta e quatro) unidades, correspondendo a 10% (dez por cento) do quantitativo do item nº 01.

19. Por estes motivos, Ilma. Sra. Pregoeira, principalmente considerando que de uma forma muito clara o Edital detalhou os critérios de julgamento que seriam adotados pela douta Comissão de Licitação, com a indicação dos parâmetros mínimos que deveriam ser comprovados por meio dos Atestados de Capacidade Técnica, tem-se como premente a imediata INABILITAÇÃO da licitante PORTO TECNOLOGIA, posto que claramente descumpriu os requisitos mínimos de qualificação técnica, especialmente no que diz respeito aos quantitativos estabelecidos em Edital.

20. De todo modo, mesmo considerando a soma do quantitativo dos equipamentos de informática fornecidos pela RECORRIDA, o que inclui além dos tablets acima mencionados, desktops, notebooks, impressoras e Nobreaks, chega-se ao quantitativo TOTAL de 2.007 (dois mil e sete) equipamentos, senão vejamos:

D.E.R./RO - data 08/08/2019: 05 unidades de tablets;

SEDUC/RO - data 15/06/2020: 397 unidades tablets; 184 impressoras e 232 nobreaks;

IDEP/RO – data 18/11/2021: 89 unidades de notebooks;

SEDUC/RO – data 30/08/2018: 348 desktops e 348 nobreaks;

SESAU/RO - data 06/08/2018: 200 desktops e 204 nobreaks;

SESAU/RO - data 02/07/2019: Apresenta diversos componentes aleatórios, mas nenhum equipamento de informática.

21. Ou seja, mesmo que essa Administração Pública excepcionalmente considerasse o quantitativo TOTAL dos atestados que contemplam, de fato, equipamentos de informática fornecidos – Tablets, Notebooks, Desktops, Impressoras e Nobreaks - e não meramente componentes isolados (o que se argumenta apenas por hipótese visto que estes não atendem a alínea 'a' do subitem 13.8.3 do Edital), ainda assim a licitante PORTO TECNOLOGIA continua muito longe de atender ao mínimo exigido em Edital, fator que apenas ratifica a necessidade de sua imediata inabilitação.

(...)

27. Além do desatendimento à redação vinculativa do Edital e clara ofensa à Isonomia, com o irrisório quantitativo de Tablets comprovadamente fornecidos pela RECORRIDA (apenas 402 – quatrocentas e duas - unidades), não é possível aferir se esta possui todo know how e expertise para comprovar, sem mazelas ou incertezas à Administração Pública, sua efetiva

capacidade operacional e técnica para fornecer um quantitativo compatível com expressivo volume exigido em Edital.

28. Ora, a finalidade precípua da qualificação técnica é demonstrar que a licitante detém expertise e condições técnicas para executar atividade “pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. A própria Lei nº 8.666/93 não deixa margens para subjetividade, nos termos do seu art. 30, §4º:

(...)

III.B) DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO PELA LICITANTE PORTO TECNOLOGIA DENTRO DA TEMPESTIVIDADE EXIGIDA EM EDITAL, RATIFICANDO A NECESSIDADE DE SUA INABILITAÇÃO:

33. Não bastasse a licitante PORTO TECNOLOGIA desatender aos requisitos mínimos exigidos para *Qualificação Técnica*, o que, por si só, é motivo mais do que suficiente para ensejar a sua imediata inabilitação, observa-se também que essa não juntou em sua proposta, no tempo e modo adequados, o documento habilitatório relativo à *Certidão de Falsidade e Concordata* (subitem 13.7, alínea ‘a’ – *Qualificação Econômica Financeira*), senão vejamos:

(...)

34. Conforme se depreende do subitem 8.1 do Edital, o momento adequado para apresentação desta documentação era no cadastro da proposta inicial no sistema Comprasnet, sendo mais um fator não atendido pela RECORRENTE e que, portanto, ratifica a necessidade de sua inabilitação!

(Figura 1 – trecho de redação do Edital)

35. Com a vênua devida, mas não se trata de um erro meramente formal, mas sim de um documento habilitatório essencial que não foi apresentado no tempo e no modo adequado, ou seja, situação que não pode ser de nenhuma forma “complementada” em sede de diligências, pois estaria claramente caracterizada a inclusão posterior e indevida de comprovação que deveria constar originariamente da proposta, claramente vedado pelo Edital, em seu subitem 24.3:

(Figura 2 – trecho de redação do Edital)

(...)

IV) DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE PORTO TECNOLOGIA:

39. Agora partindo para análise técnica acerca da proposta apresentada pela licitante PORTO TECNOLOGIA também não houve devido atendimento apto, mínimo ou suficiente a sustentar a sua classificação como vencedora no certame, o que se passa a evidenciar:

40. O edital solicita no ADENDO MODIFICADOR I, ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, item 3.3, no quesito *Conectividade*, que o tablet ofertado atenda a seguinte especificação técnica:

(Figura 4 – ADENDO MODIFICADOR I – Especificação técnica da interface de Rede sem fio)

41. A licitante PORTO TECNOLOGIA ofertou o produto marca PHILCO, modelo PTB8RSG - 4G, conforme consta em sua proposta de preços:

(Figura 5 – Proposta de Preços PORTO TECNOLOGIA)

42. Junto com a sua proposta de preços a licitante PORTO TECNOLOGIA apresentou praticamente um “cópia e cola” da especificação do edital, sendo que manteve o termo “IEEE 802.11 a/b/g/n” sem alteração, anexando também o Catálogo (Lamina TABLET PTB8RSG 4G.jpg) e o Manual (Tablet Philco Multitoque Android 10 32GB PTB8RSG 4G 8” – Philco.pdf) do produto ofertado que, ao contrário do que se pensa, comprovam o não atendimento do produto frente ao exigido quanto à especificação mínima para a interface de rede sem fio.

43. Primeiramente confira-se o que consta no catálogo do fabricante PHILCO:

(Figura 6 – Catálogo Philco)

44. Nota-se que o catálogo do produto não comprova o atendimento ao IEEE 802.11 a/b/g/n solicitado em edital. Ainda pior, pelo catálogo não é mencionado qualquer padrão de conexão wireless que o produto possui, se restringindo apenas a mencionar que tem “Conexão WI FI”. Todavia, considerando que existem várias opções no mercado de interfaces de rede sem fio, é por demais temerário aceitar um produto que, ao pé da letra, poderia até possuir apenas 802.11 b, padrão bem aquém do que é solicitado no edital. Mas é importante analisar o

documento seguinte, *Manual do Produto Ofertado*.

45. De início nota-se que o modelo que consta no Manual é o PTB8RRG 4G, diferente do ofertado, o que por si só já desqualifica o mesmo para qualquer tipo de comprovação de atendimento técnico, conforme abaixo mostrado:

(Figura 7 – Manual Philco, página 1)

46. Agora confira-se o que consta na página 4 deste manual:

(Figura 8 – Catálogo Philco, página 4)

47. A verificação do não atendimento é simples e direta: O edital solicita “a/b/g/n”, o catálogo não informa nada e o manual informa apenas “b/g/n”, ou seja, não atende ao padrão “a”. Lembrando que o padrão “b/g/n” utiliza a frequência de 2.4GHz e o padrão “a” utiliza a frequência de 5GHz.

48. Vale lembrar que não houve, por parte de nenhuma licitante qualquer pedido de esclarecimento solicitando flexibilização nas especificações da interface de rede sem fio e, dessa forma, os produtos ofertados devem atender plenamente ao que é solicitado em edital, ou seja, IEEE 802.11 a/b/g/n que utiliza as frequências de 2.4GHz e 5GHz.

49. Indo além, ainda na tentativa de ‘procurar’ uma possível evidência, por mais indireta que seja, de um eventual atendimento por parte do produto ofertado, isto não acontece. Para tanto, foi analisada também a certificação ANATEL anexada à proposta. Vejamos:

(Figura 9 – Certificado Anatel 18077-21-12549)

50. De pronto nota-se que este certificado se aplica tanto ao modelo do produto ofertado na proposta de preços e catálogo (PTB8RSG 4G), quanto ao produto mencionado no Manual (PTB8RRG 4G), fato este que ajuda muito na avaliação, pois a conclusão é a mesma para ambos os modelos de produtos, ou seja, ambos não atendem.

51. Avaliando o certificado Anatel é possível constatar claramente que não possui qualquer frequência da faixa de 5GHz, comprovando, assim, que se trata de um produto apenas 2.4GHz perfeitamente evidenciado nas frequências informadas. Ainda, ao consultar o site da Anatel com o número da certificação informada pode-se realizar o download de documentos complementares e obrigatórios para se obter a certificação Anatel. Basta clicar na “lupinha” que será feito o download de um pacote de arquivos, conforme abaixo:

(Figura 10 – Download de documentação complementar)

(Figura 11 – Arquivo Ibrace - Certificado_00134593.pdf)

52. O arquivo “Certificado_00134593.pdf” trata-se do “CERTIFICADO DE CONFORMIDADE TÉCNICA” do Ibrace, e, em sua página 3, é possível verificar quais são as faixas de frequências e padrões 802.11 do produto e que estão certificados para o mesmo. Vejamos:

(Figura 12 – Certificado_00134593.pdf – não possui o padrão “802.11 a” de 5GHz)

53. Ora, novamente fica mais do que evidenciado que o produto ofertado não possui o padrão “802.11 a” e sim apenas o “802.11 b/g/n”, não atendendo, portanto, ao solicitado em edital, o que resulta em BASE SÓLIDA para demonstrar o equívoco na aprovação da proposta da PORTO TECNOLOGIA que ofertou um produto aquém do mínimo exigido para a interface de rede sem fio.

54. Por oportuno, com a vênua devida, a POSITIVO pede licença à SUPEL/RO para abrir um parêntese importante e, desde logo, aproveita para informar que segue nesta mesma situação a proposta da licitante ALLIED, próxima classificada, que ao ofertar o produto marca Kross Dvalin modelo KE-TB816OF, também anexa documentação que claramente demonstra o não atendimento das especificações da interface de rede sem fio. Basta uma simples avaliação na documentação apresentada que, por certo, a Colenda Equipe Técnica da SUPEL/RO concluirá pelo não atendimento do produto ofertado. De forma resumida, a seguir apresentamos os pontos na documentação entregue e Anatel que comprovam o não atendimento:

(Figura 13 – Catálogo produto - Menciona apenas Wi-Fi sem padrão)

(Figura 14 – Manual produto - Menciona apenas Wi-Fi sem padrão)

(Figura 15 – Certificação Anatel – não possui frequência 5GHz)

(Figura 16 – Arquivo do Certificado Ibrace)

(Figura 17 – Certificação Ibrace, página 1)

(Figura 18 – Certificado Ibrace, páginas 2 e 3, sem padrão “802.11 a” de 5GHz)

55. Ou seja, assim como no produto PHILCO, o produto KROSS também não atende ao

padrão “802.11 a/b/g/n” e assim não atende ao edital devendo ser a proposta da ALLIED igualmente desclassificada de pronto.

56. E para garantir que os fatos até aqui alegados se tratam de informações fidedignas, a POSITIVO se acautelou em solicitar a elaboração de uma Ata Notarial para o registro dos fatos relatados (DOC. Nº 01).

57. Neste aspecto, com a devida vênia, pondera-se: considerando que todo Edital de Licitação precede necessariamente de uma justificativa pertinente na qual deve se basear a aquisição pretendida; considerando a relevância do Certame em apreço, o expressivo volume de equipamentos e os elevados valores financeiros envolvidos; resta evidenciado que a licitante PORTO TECNOLOGIA não conseguiu minimamente comprovar a sua aptidão para a execução do futuro contrato, levando-se em consideração as quantidades e os prazos envolvidos, bem como comprovadamente ofertou um modelo de produto que não atende tecnicamente o que o edital exige. Simples e claro assim!
(...)”

2. ALLIED TECNOLOGIA S.A.

“(…)”

3. Para o referido Item, o Recorrido ofertou tablet PHILCO PTB8RSG 4G.

4. Pois bem, o Termo de Referência do Edital exige o seguinte, in verbis:

“Conectividade: Deve ser integrada ao equipamento e compatível com os protocolos TCP/IP; Interface de Rede sem fio, compatível com os protocolos TCP/IP e no mínimo com os padrões IEEE 802.11 a/b/g/n;

Interfaces: Microfone e alto-falantes integrados ao gabinete;”

5. O modelo de tablet em comento não possui a interface de rede solicitada e ainda não comprova possuir mais de um alto-falante como exigido.

6. Não obstante o acima referido, não foram apresentadas comprovações acerca do sistema de gerenciamento, capa e película de proteção para o tablet, o que mais um vez resta claro o não atendimento das exigências do instrumento convocatório.

7. Vossa Senhoria pode constatar a veracidade de tais informações junto ao site da fabricante, bem como no manual do equipamento:

<https://philco.com.br/tablet-philco-multitoque-android-10-32gb-ptb8rsg-4g-8/p>

(IMAGEM NO RECURSO ENVIADO POR E-MAIL)

8. O Recorrido apresentou seu catálogo sem fazer constar o hiperlink para verificação das informações da proposta, e nem anexou carta do fabricante com as devidas comprovações, descumprindo assim as exigências do Edital. Ademais, o catálogo apresentado possui divergências de informações: em uma página mostra que o processador é Quad Core e em outra informa que é Octa Core.

(IMAGEM NO RECURSO ENVIADO POR E-MAIL)

9. No concernente à qualificação técnica, o Edital exige a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica referentes a equipamentos de informática que, somando-se quantitativos, resultaria em um percentual de 10% do Item participado, senão vejamos:

(…)”

10. A recorrida apresentou diversos atestados que, todavia, não são compatíveis em características, visto que “equipamento de informática” não é o mesmo que “suprimento/insumo de informática”, e nem em quantidade.

11. Mesmo considerando o fornecimento de 440 unidades de tablets, 548 de computadores do tipo desktop e 89 notebooks, 184 impressoras, 772 nobreaks, 291 HD Externo, 900 Teclados e 20 Head Phone, é notória que a aceitação de todos esses itens deve ser tomada de modo deveras subjetivo, afrontando a própria legislação do Estado, através da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL. Isso porque NÃO PODEMOS considerar nobreaks, teclados e head phones como equipamento de informática, pois NÃO o são, de forma alguma. No máximo, entram na categorização de acessórios e/ou periféricos.

12. Os demais atestados consistem tão somente em entrega de insumos e/ou periféricos de informática, ou nem isso, não existindo qualquer correlação com o objeto da licitação e com a legislação supracitada, não sendo nem ao menos similar, para efeito de habilitação técnica:

(...)

13. A ora vencedora deveria apresentar o quantitativo de 17.566 equipamentos de informática, porém foi apresentado apenas 3.224 equipamentos de informática, quando muito, conforme exposto acima.

(...)

16. Ademais, vale destacar que, a Recorrida é uma microempresa (ME) e, ainda assim, fora arrematante dos dois Itens do Termo de Referência e, por mais de que ela cumpra o requisito de qualificação econômico-financeira, questiona-se: como é que ela poderá entregar todo o quantitativo demandado – 175.654 unidades –, sem ao menos comprovar que possui um apoio da fabricante do modelo ofertado?

17. Fora destacado, na proposta da ora vencedora, que cumprirá o prazo de entrega em 45 dias, todavia, sem apresentar declaração do fabricante no sentido de que este apoiará a empresa nessa contratação, já que para a quantidade expressiva não se pode obter de forma ágil e sem a necessidade de inclusão em linha de produção.

(IMAGEM NO RECURSO ENVIADO POR E-MAIL)

(...)"

3. HORUS SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

“(…)

3. Para o referido Item, o Recorrido ofertou tablet PHILCO PTB8RSG 4G.

4. Pois bem, o Termo de Referência do Edital exige o seguinte:

“Conectividade:

Deve ser integrada ao equipamento e compatível com os protocolos TCP/IP; Interface de Rede sem fio, compatível com os protocolos TCP/IP e no mínimo com os padrões IEEE 802.11 a/b/g/n;

Interfaces: Microfone e alto-falantes integrados ao gabinete;”

5. O modelo de tablete, objeto do referido pregão, não possui a interface de rede solicitada e ainda não comprova possuir mais de um alto-falante conforme explícito no folder técnico conforme exigido.

6. Não obstante o acima referido, não foram apresentadas comprovações acerca do sistema de gerenciamento, capa e película de proteção para o tablet, o que mais um vez resta claro o não atendimento das exigências conforme exige instrumento convocatório.

7. Vossa Senhoria pode constatar a veracidade de tais informações junto ao site da fabricante, bem como no manual do equipamento: <https://philco.com.br/tablet-philco-multitouch-android-10-32gb-ptb8rsg-4g-8/p>

(IMAGEM NO RECURSO ENVIADO POR E-MAIL)

8. O Recorrido apresentou seu catálogo sem fazer constar o hiperlink para verificação das informações da proposta, e tão pouco anexou carta do fabricante com as devidas comprovações, descumprindo assim as exigências do Edital e seus anexos. Ademais, o catálogo apresentado possui divergências de informações: em uma página mostra que o processador é Quad Core e em outra informa que é Octa -Core.

(IMAGEM NO RECURSO ENVIADO POR E-MAIL)

9. Referente à qualificação técnica, o Edital exige a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica relativos a equipamentos de informática que, somando-se quantitativos, resultaria em um percentual de 10% do Item participado, senão vejamos:

(...)

10. A recorrida apresentou diversos atestados que, não são compatíveis em características, visto que “equipamento de informática” não é o mesmo que “suprimento OU insumos de informática”, e nem em quantidade.

11. Mesmo considerando o fornecimento de 440 unidades de tablets, 548 de computadores do tipo desktop e 89 notebooks, 184 impressoras, 772 nobreaks, 291 HD Externo, 900 Teclados e 20 Head Phone, é notória que a aceitação de todos esses itens deve ser tomada de plena obviedade e de modo subjetivo, afrontando a própria legislação do Estado, através da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL. Isso porque NÃO HÁ COMO considerar

nobreaks, teclados e head phones como equipamento de informática, pois NÃO o são, de forma alguma. E si considerados meros artigos de insumos relacionados em sua categorização de acessórios e/ou periféricos.

12. Os demais atestados consistem tão somente em entrega de insumos e/ou periféricos de informática, ou nem, conforme entendimento no próprio comprasnet:

(...)

13. A dita vencedora deveria apresentar o quantitativo de 17.566 equipamentos de informática, porém foi apresentado apenas 3.224 equipamentos de informática, quando muito, conforme exposto acima e pelos docs apresentados.

(...)

16. Ademais, vale destacar que, a Recorrida é uma microempresa (ME) e, ainda assim, fora arrematante dos do isItens do Termo de Referência e, por mais de que ela cumpra o requisito de qualificação econômico-financeira, questiona-se: como é que ela poderá entregar todo o quantitativo demandado – 175.654 unidades –, sem ao menos comprovar que possui um apoio da fabricante do modelo ofertado?

17. Fora destacado, na proposta da ora vencedora, que cumprirá o prazo de entrega em 45 dias, todavia, sem apresentar declaração do fabricante no sentido de que este apoiará a empresa nesta contratação, já que para a quantidade expressiva não se pode obter de forma ágil e sem a necessidade de inclusão em linha de produção.

(IMAGEM NO RECURSO ENVIADO POR E-MAIL)”

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

“(…)

II – DOS FATOS

A Recorrente alega em sua peça recursal, em síntese:

- a) Não atendimento aos requisitos de qualificação técnica (atestado de capacidade técnica);
- b) Ausência de certidão negativa de execuções, falência ou concordata;
- c) Ausência do atendimento ao IEEE 802.11 a/b/g/n.

No que passamos a expor:

III – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Afirma o Recorrente que os atestados apresentados não são adequados e não resultam em 10% do item participado.

O edital exige:

“13.8. REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

13.8.2. O (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, será conforme indicado abaixo.

13.8.3. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado ou por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL.

a). Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem que a licitante forneceu equipamentos de informática, objetos do presente termo de referência, conforme o (s) item (s) que o licitante apresentar proposta.

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu equipamentos de informática, objetos do presente termo de referência, no mínimo 10% (dez por cento) para o (s) item (s) que o licitante apresentar proposta;”

Afirma o licitante que os atestados não são compatíveis em características pois parte do que é apresentado não é equipamento de informática.

As entidades públicas não emitem certidão sobre equipamentos, e sim sobre licitações e ocorre

que as licitações nem sempre são sobre equipamentos de informática, mesmo que se retire todos os equipamentos que não são de informática (geladeiras, ar condicionado, etc), ainda restam mais de 18 mil unidades fornecidas pertinentes a área de informática.

A Recorrente não os contou porque não quis e deseja que a comissão de licitação efetue a contagem dos equipamentos de acordo com a sua vontade e não de acordo com a lei.

(...)

Portanto, a interpretação conferida pelo Recorrente é de má-fé, pois participando a tanto tempo de licitações não é possível que não conheça a correta interpretação da lei.

(...)

Afirma que somente o atestado do DER e SEDUC possuem 402 tablets e que os atestados deveriam apresentar no mínimo 17.074 tablets, o que é um equívoco, a legislação e o edital são expressos: equipamentos pertinente e compatível com o fornecimento.

Portanto, não só tablets são computados, mas todo equipamento pertinente e compatível à área de informática.

Há computadores, notebooks, gravadores de CD externos, HDs externos, impressoras, nobreaks, entre outros equipamentos, todos eles pertinentes e compatíveis com fornecimento de equipamentos de informática.

Chega a afirmar, com sua interpretação equivocada que a comissão pratica “favorecimento indevido” em favor da Recorrida.

Isso não é verdadeiro, é óbvio que se cumpre o edital, só que a Recorrente acha que a interpretação ao edital deve ser feita ao seu talante e não como determina a lei.

Como bem esclarecido, os atestados se prestam a certificar que o licitantes possui capacidade, experiência e expertise para o fornecimento.

No caso, é indubitável que a Recorrida possui essa capacidade.

IV. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXECUÇÃO

A Recorrida apresentou tempestivamente a certidão passada pelo distribuidor da comarca, emitida em 18-08-2022, que pode ter sua autenticidade comprovada pelo site e número de controle que dela consta <http://www.tjro.jus.br/certidaoonline>), informando o NÚMERO DE CONTROLE: Z4P6-29ZS-MVSE-XTIJ.

Portanto, absolutamente equivocada a alegação do licitante.

V – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PARA “IEEE 802.11 a/b/g/n”

O equipamento ofertado, Philco Modelo PTB8RSG - 4G, cumpre todas as condições do edital.

Afirma a Recorrente que não há compatibilidade entre a conectividade exigida pelo edital e a oferecido pelo produto.

O edital exige, como configuração MÍNIMA:

“Deve ser integrada ao equipamento e compatível com os protocolos TCP/IP; Interface de Rede sem fio, compatível com os protocolos TCP/IP e no mínimo com os padrões IEEE 802.11 a/b/g/n; Suporte a conectividade 4G com SLOT para SIM CARD integrado ao equipamento.”

Alega o Recorrente que o equipamento não é compatível como protocolo mínimo, exibindo logicamente, sua ignorância a respeito do que vende ou age de má-fé’.

O TCP/IP é o protocolo de comunicação da máquina, na troca de informações, o sistema operacional Android 11, que é O MESMO comercializado no tablet da Recorrente (vide proposta) e usa o protocolo TCP/IP.

O protocolo é o mais utilizado no mundo para quase toda a internet, não é possível que utilizando, ambas as máquinas (a da recorrida e da recorrente) o mesmo software e o mesmo protocolo, a Recorrente venha, por pura má-fé, alegar que o equipamento não utiliza o protocolo TCP/IP.

Além do mais, o edital adota “no mínimo com os padrões IEEE 802.11 a/b/g/n;”, os padrões apresentados são SUPERIORES ao requerido, abrangendo da rede 2G, até a 4G com todas as bandas de comunicação (2G (BAND GSM850/900/1800/1900), 3G (BAND WCDMA2100/1900/900/850), 4G (BAND 3/7/28) se atendendo amplamente ao edital.

O Recorrente trás o “Certificado_00134593.pdf” trata-se do “CERTIFICADO DE CONFORMIDADE TÉCNICA” do Ibrace.

Ocorre que o certificado da ANATEL que foi apresentado para o produto é o de número 18077-21-12549 que identifica que o produto atende a frequência e bandas exigidas, e pode

ser encontrado e verificado, também, no endereço eletrônico da ANATEL: <https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml#>

A diferença entre o padrão "802.11a" e o "802.11b" é que o padrão "a" é:

"O 802.11a foi o padrão Wi-Fi original introduzido em 1999, que transmite em 5GHz e pode mover dados a taxas de até 54Mbps. O 802.11a não foi amplamente adotado em produtos de consumo porque os atrasos de fabricação na produção de componentes de roteador permitiram que os roteadores e dispositivos 802.11b, menos caros, fossem amplamente adotados.

O 802.11b foi criado quase ao mesmo tempo que o 802.11a e é o padrão mais lento e de menor custo. Foi inicialmente popular devido ao seu baixo custo, no entanto, está se tornando menos comum porque os padrões mais rápidos se tornaram mais baratos. O 802.11b transmite na faixa de frequência de 2.4GHz e pode manipular até 11Mbps de dados. Em 2003, o 802.11g foi introduzido, aumentando as taxas de transferência de dados em até 54Mbps. O 802.11n foi introduzido em 2009, permitindo a operação em 2.4GHz e 5GHz, com uma velocidade máxima de 150Mbps. O 802.11n permite o uso de antenas MIMO (multiple-input multiple-output) para taxa de transferência paralela, o que, teoricamente, permite a transferência de dados em até 450Mbps, dependendo do número de conexões da antena."

O produto ofertado não só atende ao padrão, como ainda ao padrão superior, a Recorrente não se utilizou da fonte originária da certificação.

(...)"

V. DA ANÁLISE:

ASSISTE parcialmente razão as recorrentes pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 603/2021 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 17 de agosto de 2022, tendo como objeto "Registro de preço para futura eventual aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamento Tecnológico (tablets)(...)"

No caso em apreço, destaca-se a irresignação das recorrentes em razão da aceitação da proposta e habilitação da recorrida no certame, no caso a licitante PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP.

Em resumo as recorrentes alegam:

- a) Descumprimento das exigências de qualificação técnica do Edital - item 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;
- b) Descumprimento do Edital – item 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea "a", ausência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial;
- c) O produto ofertado Tablet Educacional Philco Modelo PTB8RSG - 4G, não atende as exigências do Edital.

Quanto a comprovação de capacidade técnica, o Edital exige:

"13.8.2. O (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, será conforme indicado abaixo.

13.8.3. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado ou por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matrícula do emitente nos atestados de capacidade técnica, não ensejará a imediata inabilitação do licitante, cabendo a promoção de diligência para averiguar a veracidade do documento, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, incluído pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL.

a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem que a licitante forneceu equipamentos de informática, objetos do presente termo de referência, conforme o (s) item (ns) que o licitante apresentar proposta.

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante forneceu equipamentos de

informática, objetos do presente termo de referência, no mínimo 10% (dez por cento) para o (s) item (ns) que o licitante apresentar proposta;
(...)"

Pois bem, a licitante recorrida apresentou o total de 06 (seis) atestados de capacidade técnica, conforme documento SEI ID 0032083423, páginas 53 a 72, atestado a entrega de diversos equipamentos e acessórios de informática (Notebooks, Computadores, Tablets, Tonner, Impressoras, Nobreak, HDD Externo, Bateria para nobreak, Placa Mae, Processador, fonte de alimentação, teclado, Gravador de CD/DVD, Drive Externo, mouse e outros), atendendo em características em similiaridade ao objeto licitado, bem como a somatória dos quantitativos dos atestados apresentados atende a exigência mínima exigida em Edital.

Registro que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, **da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto **similar** ao licitado.

Em suma, a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, II dispõe que: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação (...)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Em atenção a este fato, exposto acima, restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência ou fornecimento de produtos em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economia da contratação e desatendendo também ao previsto na Lei de licitação.

Diante destas constatações, esta Pregoeira entende, que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de fornecimento de produtos idênticos ao objeto a ser licitado, haja vista, que a Lei ampara à similaridade no caso em questão.

Quanto ao não envio Certidão Negativa de Recuperação Judicial, exponho que:

A Recorrida atendeu de forma satisfatória a referida exigência, encaminhando a Certidão Negativa de Recuperação Judicial, conforme SEI ID 0032083423, página 40.

Quanto a alegação de que o produto ofertado Tablet Educacional Philco Modelo PTB8RSG - 4G, não atende as exigências do Edital.

A proposta da licitante recorrida foi aceita baseada na análise técnica da proposta efetuada pela Coordenadoria da Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC/SEDUC, SEI ID 0031441938, a qual deu parecer favorável a marca e modelo ofertado.

Ao receber as razões e contrarrazões, encaminhamos as peças recursais à CTIC/SEDUC, no intuito de auxiliar esta Pregoeira na tomada de decisão, visto que a aceitação da proposta foi baseada com auxílio daquela Coordenadoria, por se tratar de equipamentos de informática.

Em resposta, a CTIC/SEDUC exarou o despacho SEI ID 0032199306, onde fez ressalvas quanto ao produto ofertado pela Recorrida - Tablet Philco Modelo PTB8RSG - 4G, não cumprir as condições de exibir o padrão IEEE 802.11 "a".

Após leitura do referido despacho, esta pregoeira ficou com dúvidas quanto ao atendimento ao não da proposta da recorrida, principalmente no quesito conectividade.

Assim, decidi solicitar a Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC análise quanto aos fatos apresentados nas razões e contrarrazões, analisando se, de fato, a proposta da recorrida atendia ou não as exigências do Edital. A SETIC se manifestou por meio de despacho SEI ID 0032735030:

"(...) entende-se que o padrão 2.4Ghz ainda é utilizado atualmente, pelo fato de permitir uma conexão wireless à uma distância superior ao padrão de 5.8Ghz, sendo muito utilizado em dispositivos que não necessitam transmitir dados em alta velocidade, como por exemplo, dispositivos IoT. Entretanto, considerando que o item do edital é voltado para o uso multimídia, esta SETIC entende ser indispensável o requisito de frequência 5.8Ghz no equipamento a ser adquirido, visto que além de não estar em conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência, também estariam adquirindo um produto com tecnologia inferior.

Por todo exposto, o entendimento desta SETIC-ASSET é que o equipamento ofertado não atende em sua totalidade os requisitos dispostos no Termo de Referência.

(...)"

Após conhecimento da análise da SETIC, encaminhamos novamente os autos a CTIC/SEDUC, submentendo para conhecimento e reanálise do material ofertado pela recorrida sob o entendimento da análise técnica realizada pela Assessoria de Especificações Técnicas-SETIC-ASSET.

A CTIC/ SEDUC ratificou o despacho da SETIC no qual indicou que a proposta da recorrida **Porto Tecnologia (0031387610) não atende em sua totalidade** os requisitos dispostos no Termo de Referência.

Baseada no despacho técnico da SETIC e na ratificação desse despacho pela CTIC/SEDUC, esta Pregoeira revê o ato que classificou a proposta da licitante PORTO TECNOLOGIA, ora recorrida, DESCLASSIFICANDO a mesma para o itens 01 (ampla concorrência) e 02 (cota exclusiva).

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório,

opino pela **PROCEDÊNCIA parcial**, desclassificando a proposta da Recorrida, uma vez que o produto ofertado NÃO atende as exigências demandadas no Edital.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame.

Porto Velho, 23 de novembro de 2022.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 23/11/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033854199** e o código CRC **CFB51292**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.216572/2021-23

SEI nº 0033854199